



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0003811-04.2025.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado IRENE DA SILVA NORTE (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0003811-04.2025.8.26.0224
APELANTE: EDMILSON SOARES DE OLIVEIRA
APELADO: IRENE DA SILVA NORTE
COMARCA: GUARULHOS
VOTO Nº 32721

Cumprimento de sentença – Ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com os pedidos de partilha de bens e de reparação de danos – Extinção, sem resolução do mérito, em juízo de primeiro grau – Indeferimento da inicial – Competência da Vara de Família esgotada com a meação do patrimônio – Pretensão de extinção de condomínio e de reintegração na posse – Natureza obrigacional e possessória – Precedentes deste Tribunal de Justiça – Sentença mantida – Recurso não provido.

Apelação tirada contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, incidente de cumprimento de sentença proferida nos autos de ação de reconhecimento e dissolução de união estável, cumulada com o pedido de partilha de bens, por força do indeferimento da inicial, impondo ao exequente o pagamento das custas processuais, observada a isenção objetivando, em síntese, o reexame, a anulação e a desconstituição do julgado com fundamento, em resumo, na adequação da via eleita para a alienação do imóvel e reintegração do proprietário na posse do bem.

Tempestiva, isenta de preparo e não respondida.

Na espécie foi irrepreensível o decreto de extinção exarado pelo juízo singular, adotado com observância ao entendimento jurisprudencial desta Corte, uma vez que a competência da Vara da Família se esgotou com o decreto de partilha dos bens, fazendo com que as pretensões de extinção de condomínio e de reintegração na posse se revistam, respectivamente, de natureza obrigacional e possessória, donde o caráter autônomo das demandas, ficando afastada a competência do juízo especializado.

A propósito:

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ação de reconhecimento e dissolução de união estável e partilha de bens - Insurgência em face da decisão que afastou a competência da Vara da Família quanto à extinção do condomínio sobre os bens partilhados - Pretensão da exequente de extinguir o condomínio deve ser discutida em ação autônoma, não em cumprimento de sentença - Competência do Juízo Cível

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que abarca questão patrimonial - Precedentes- Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2351871-25.2024.8.26.0000; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação nominada de "cumprimento de sentença" proferida em ação de reconhecimento e dissolução de união estável com partilha de bens. Pretensão de ver a parte contrária condenada a pagar 50% do valor do veículo partilhado ou de que seja autorizada sua venda, ou seja, busca-se a extinção do condomínio. A ação foi inicialmente distribuída ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central da Capital (Juízo onde o título executivo judicial foi constituído). A magistrada declinou da competência, determinando a remessa ao Juízo Cível, em razão da matéria discutida, em seu entendimento, de cunho obrigacional. Autos redistribuídos ao MM. Juízo da 20ª Vara Cível da Capital, que determinou o retorno dos autos ao Distribuidor, com encaminhamento ao Juízo da 4ª Vara da Família Sucessões do Foro Central da Capital. Este, por sua vez, determinou o retorno dos autos ao Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões da Capital, que recusou e instaurou o presente incidente. Pretensão, na verdade, da extinção de condomínio e indenização pela utilização exclusiva da coisa partilhada (veículo), que não guarda relação com a competência do Juízo de Família, haja vista que, com a homologação da partilha, encerrou-se a atuação do juízo especializado. Ação autônoma de cunho obrigacional e patrimonial. Inaplicabilidade do art. 516, II, do Código de Processo Civil. Competência do juízo cível. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado (MM. Juiz da 20ª Vara Cível do Foro Central da Capital). (TJSP; Conflito de competência cível 0041765-14.2024.8.26.0000; Relator (a): Claudio Teixeira Villar; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 1ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

29/11/2024; Data de Registro: 29/11/2024).

Do exposto, pelo meu voto, nego provimento.

CÉSAR PEIXOTO

Relator